Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 345

Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Às emprêsas ou aos particulares que, no território do Município, construirem hoteis dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da presente lei, serão concedidas as seguintes regalias:

I - isenção de todos os impostos municipais que gravarem as respectivas construções;

II - isenção de todos os impostos que gravarem o imóvel construido; e

III - isenção de todos os impostos que incidirem sôbre êsse ramo de negócio.

Artigo 2º - Os hoteis construidos na zona da praia deverão ter, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, no mínimo, 80 (oitenta) quartos com salas de banho privativas.

Artigo 3º - Estendem-se os favores da presente lei aos hoteis construidos fora da zona da praia, desde que possuam, no mínimo, 40 (quarenta) quartos com 20 (vinte) salas de banho privativas.

Artigo 4º - Ao uso dos edifícios construidos nos têrmos desta lei, para finalidade diferente da que nela se prevê, antes de decorrido o prazo de 20 (vinte) anos de utilização efetiva dos mesmos como hoteis, precederá sempre autorização dos poderes competentes e prévio ressarcimento das importâncias de todos os impostos que não tiverem sido, em tempo, cobrados.

Artigo 5º - Aos hoteis existentes no Município que se adaptarem, convenientemente, inclusive quanto às condições de capacidade e confôrto, poderão ser, a critério das autoridades competentes, e a partir da data em que estas se manifestarem favoràvelmente, estendidos os favores previstos nesta lei.

Parágrafo único - Estendem-se aos hoteis em cons

Alterada P/ Lei 418

Mod 200 - 12 - 54 - 2.000